



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 24, DE
10.04.2019.

Assunto: Declara de Utilidade Pública a
Associação Cultural Desportiva de Jacareí.
Possibilidade.

Autoria: Vereadora Lucimar Ponciano.

PARECER Nº 104 – METL – SAJ – 04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de iniciativa da Nobre Vereadora Lucimar Ponciano, que visa a declaração de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Desportiva de Jacareí.

Conforme consta em sua justificativa (fl. 03), "diante do inegável papel social desta agremiação, se destacando que, diante do atual cenário econômico do país, as iniciativas culturais têm carecido de aporte financeiro para o seu desenvolvimento, o reconhecimento de utilidade pública, como se propõe, ampliaria a capacidade de obtenção de recursos da associação, permitindo a continuidade de vários projetos de atendimento à comunidade".

Este Projeto também está acompanhado dos documentos que visam comprovar os requisitos necessários para a Declaração de Utilidade Pública, já que foram realizadas '*sérias avaliações pela assessoria parlamentar, com vistas a observar com rigor os parâmetros legais para o oferecimento de tal distinção*".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe salientar que a matéria ora tratada encontra respaldo no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;(g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Em âmbito Municipal o assunto está previsto na Lei 1.887 de 1978, que dispõe sobre *declaração de utilidade pública e dá outras providências* e, em seu artigo 1º estão elencados os requisitos para tal ato:

Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1º requisito fixado no item II deveser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

a) disposições expressas do estatuto;

b) ato constitutivo da entidade; e

c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.

Consta em anexo a convocação para a 1ª Assembleia Geral Ordinária (fl. 05), que fora realizada no dia 13 de agosto de 2014, conforme sua respectiva Ata (fls. 06/07), demonstrando assim o início de suas atividades nesta época.

Conforme consta em sua justificativa, essa Associação *'surgiu como um movimento de prática esportiva e da livre expressão de ações culturais e desportivas voltadas ao desenvolvimento social do cidadão jacareense'*, ou seja, tem por objetivo servir a comunidade local



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 21), demonstra a regular inscrição da Associação, sob o nº 22.922.783/0001-01, assim como comprova sua sede no Município de Jacareí.

A título de cumprimento dos referidos requisitos elencados pela lei, a Diretoria Executiva (conforme estrutura designada pela Ata da Assembleia Geral nº 01/2018 – fl. 19/20) afirma que ***não remunera qualquer membro de sua Diretoria direta ou indiretamente e que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado*** (fl. 27).

Portanto, conforme análise realizada acima e documentação ora apresentada, vislumbramos a sua harmonia com a referida lei.

III – CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, conclui-se que o Projeto em tela reúne condições necessárias para prosseguir.

IV – COMISSÃO

O Projeto deverá passar pelas seguintes Comissões Permanentes; **Constituição e Justiça e de Educação, Cultura e Esporte e Saúde e Assistência Social**, conforme artigos 33, 36 e 36ª do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

V – VOTAÇÃO

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples** através de votação nominal para sua aprovação, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º c/c 124, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí

É o parecer.

Jacareí, 15 de abril de 2019

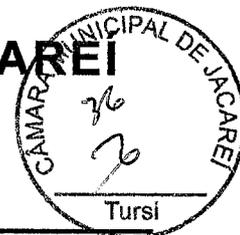
Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 024/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que declara de utilidade pública a Associação Cultural Desportiva de Jacareí, nos termos em que específica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Cláusula de revogação. Técnica Legislativa. Lei Complementar Estadual nº 863/1999.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 104 – METL – SAJ – 04/2019 (fls. 33/35) por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, reforço que o artigo 4º do projeto deve, sempre que possível, revogar expressamente eventuais leis atingidas pela propositura, conforme determina a Lei Complementar Estadual nº 863/1999¹, devendo ser evitada a cláusula genérica.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 16 de abril de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Artigo 6º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.